## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2017

Apensados: PL nº 8.717/2017, PL nº 9.528/2018, PL nº 9.529/2018, PL nº 9.628/2018, PL nº 2.500/2019 e PL nº 2.559/2019

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

**Autores:** Deputados LÚCIO VALE E OUTROS

Relator: Deputado DANIEL TRZECIAK

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, de autoria do nobre Deputado Lúcio Vale e dos demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES), pretende alterar duas leis relacionadas aos idosos. A primeira delas é a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências". A segunda é a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". O objetivo de tais alterações é dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

À Lei nº 8.842, de 1994, são adicionadas, dentre as diretrizes da política nacional do idoso, a promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo e afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência. Além disso, o novo texto proposto para a Lei nº 8.842, de 1994, define que, na implementação da

política nacional do idoso, passariam a ser competências dos órgãos e entidades públicos prevenir, promover e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, bem como criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento.

Já no que concerne ao Estatuto do Idoso, disciplinado por meio da Lei nº 10.741, de 2003, as principais novidades trazidas pelo projeto de lei se referem à ampliação das obrigações do Estado em relação a essa parcela da população. De acordo com o texto proposto, passaria a ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade. Além disso, no âmbito do Sistema Único de Saúde, passaria a ser assegurada a atenção integral à saúde do idoso, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Tramitam, projeto apensos ao principal, outras seis proposições. O PL nº 7.347, de 2017, no nobre Deputado Marco Antônio Cabral, pretende assegurar ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social. O PL nº 9.528, de 2018, por sua vez, do nobre Deputado Pompeo de Mattos, inclui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade. Também é de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos o PL nº 9.529, de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos. O PL nº 9.628, de 2018, de autoria da nobre Deputada Leandre, também pretende alterar o texto do Estatuto do Idoso, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas. A nobre Deputada Rejane Dias é autora do PL nº 2.500, de 2019, que institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo. Por fim, o PL nº 2.559, de 2019, do nobre Deputado Célio Studart, institui o programa "Idosos em Ação".

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A distribuição à CCTCI foi motivada pela apensação do PL 9.628, de 2018, que trata de tema afeito a esse colegiado. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II. Seu regime de tramitação é ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, de autoria do nobre Deputado Lúcio Vale e dos demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES), altera duas leis relacionadas aos idosos: a nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e a nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. O objetivo de tais alterações é dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo. Tramitam, apensos ao projeto principal, outras seis proposições que tratam, por diferentes ângulos, do mesmo tema.

A distribuição dessa proposição para apreciação pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática se deu devido especificamente a um dos apensos: o PL 9.628, de 2018, de autoria da nobre Deputada Leandre. Tal projeto pretende alterar o texto do Estatuto do Idoso, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas. A proposta define que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão veicular, no horário compreendido entre as sete horas e as vinte e três horas, pelo menos sessenta minutos semanais de conteúdos voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural. Essa obrigação poderia ser cumprida por meio da veiculação de um único programa semanal ou de programas

fracionados, desde que obedecido o mínimo de sessenta minutos semanais destinados ao tema.

Em que pese o possível efeito benéfico que a adoção da política proposta pela nobre Deputada Leandre poderia trazer ao País, ao contribuir para a difusão de informações importantes para a promoção do envelhecimento saudável e ativo, há um intransponível óbice prático relativo à matéria. Isso ocorre porque, em toda legislatura, tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal diversos projetos de lei que têm por objetivo reservar parte da programação diária das emissoras de rádio e televisão para a veiculação de mensagens de interesse social. De acordo com levantamento efetuado pelo nobre Deputado Alex Canziani, divulgado em parecer ao Projeto de Lei nº 6.339, de 2016, por ele apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, existiam, ao final de 2017, 118 proposições do gênero em tramitação no Poder Legislativo federal (99 na Câmara dos Deputados e 19 no Senado Federal). Caso todas essas proposições fossem aprovadas, aproximadamente 14 horas diárias da grade de programação das emissoras de radiodifusão passariam a ser ocupadas por algum tipo de programação de veiculação obrigatória por lei. Haveria, assim, grave ameaça não apenas à sustentabilidade das emissoras de radiodifusão, mas também à liberdade de imprensa, na medida em que a maior parte do conteúdo veiculado por emissoras de rádio e televisão estaria sob a tutela de alguma lei específica. Desse modo, não nos resta opção senão rejeitar o PL nº 9.628, de 2018.

Em relação à proposição principal e aos demais projetos apensos, esta Comissão têm competência para se pronunciar quanto a aspectos específicos ligados às suas áreas de atuação. Tendo em vista que o conceito de envelhecimento tem se alterado, nos últimos tempos, em decorrência de significativos avanços científicos e tecnológicos oriundos da pesquisa sobre esse tema, há correlação imediata entre o que propõem os projetos e os temas atinentes a este colegiado.

Sobre o projeto principal, PL nº 7.347, de 2017, o primeiro ponto que destacamos é a sua origem: o Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES) da Câmara dos Deputados. Naquele mesmo ano de 2017, o CEDES publicou o estudo "Brasil 2050 – Desafios de uma nação que

envelhece". Trata-se de uma obra que passou a influenciar de maneira significativa o planejamento de políticas públicas de envelhecimento a partir de então. E, dentre as suas conclusões, está a proposta legislativa que agora analisamos, voltada a medidas de promoção do envelhecimento ativo.

Em nossa análise, o texto do projeto de Lei nº 7.347, de 2017, é preciso ao estabelecer a obrigatoriedade de promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo. Como podemos observar, seu foco está no que há de mais moderno na literatura científica sobre o tema: não bastam ações para a ampliação da longevidade da população. É necessário também promover políticas que possibilitem independência e qualidade de vida aos idosos. Ademais, o foco da proposta em ações de prevenção ao surgimento das patologias ligadas ao envelhecimento reveste-se de grande efetividade, estando em linha com o que é adotado modernamente em diversas nações.

Resta nos pronunciarmos sobre os demais projetos apensados, a saber: PL nº 7.347, de 2017, no nobre Deputado Marco Antônio Cabral, que pretende assegurar ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social; PL nº 9.528, de 2018, do nobre Deputado Pompeo de Mattos, que inclui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade; PL nº 9.529, de 2018, também de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, que institui a Política Nacional de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos; PL nº 2.500, de 2019, da nobre Deputada Rejane Dias, que institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo; e PL nº 2.559, de 2019, do nobre Deputado Célio Studart, que institui o programa "Idosos em Ação".

Sobre todos esses projetos, podemos nos pronunciar pela sua conveniência e oportunidade. A exemplo da proposição principal, as proposições anexas que acabamos de citar prezam pela precisão na técnica legislativa e pelo mérito da promoção de ações preventivas que contribuem para um envelhecimento saudável e ativo. Contudo, em atendimento às normativas recentes acerca da análise de projetos de mesmo teor, nos pronunciamos pela rejeição das propostas apensadas, tendo em vista que seus objetivos já são plenamente atendidos pelo que dispõe a proposição principal.

Desse modo, oferecemos **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da proposição principal, Projeto de Lei nº 7.347, de 2017. Devido aos óbices práticos apontados ao longo deste parecer, oferecemos **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.628, de 2018, apenso. Finalmente, oferecemos **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos apensos, PL nº 8.717, de 2017; PL 9.528, de 2018; PL 9.529, de 2018; PL 2.500, de 2019; e PL 2.559, de 2019, visto que suas previsões já se encontram plenamente atendidas pelo texto da proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANIEL TRZECIAK Relator